



COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA** (1465462), seguem considerações do setor.

A impugnante discorre sobre a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, lançando mão da Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022, onde cita que o fornecimento de dispositivos novos somente pode ser exigido para contratos com período acima de 48 meses.

Entretanto, a Portaria é uma diretriz do Governo Federal, sendo RECOMENDADA a adoção por órgãos pertencentes às esferas inferiores. Ainda assim, a referida Portaria, nas suas disposições preliminares, admite o uso de outros modelos de contratação, desde que devidamente embasado. Senão, vejamos:

"CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A contratação de serviços de outsourcing de impressão deverá ser realizada observando-se o processo de contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação disposto na Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, e o modelo de contratação descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão é de utilização obrigatória.

Parágrafo único. **Os órgãos e as entidades poderão utilizar outros modelos de contratação, desde que devidamente justificado pela área técnica proponente, comunicado via Ofício e aprovado previamente pela Secretaria de Governo Digital - SGD.**"

Em vista disso, dentre diversas explicações, assim se justifica a necessidade de itens novos:

1. Maior confiabilidade e menos manutenções - impressoras novas tendem a apresentar menos falhas e exigem menos reparos frequentes comparadas às usadas, resultando em maior tempo de operação e menor interrupção nos serviços. Conseqüentemente, espera-se um melhor indicador de nível mínimo de serviço, com menor aplicação de glosas por

trocas por defeito e reincidências de vícios.

2. Garantia e suporte técnico - equipamentos novos possuem garantia legal de fábrica e suporte técnico do fabricante, assegurando que eventuais problemas sejam resolvidos mais rapidamente, esperando-se, ainda, menor custo da área técnica da empresa a ser contratada, dada a possibilidade de manutenção dos equipamentos via rede técnica credenciada (item 3.9.3 do Termo de Referência); almejando-se, assim, proposta mais competitiva.

3. Eficiência energética - o desgaste natural de equipamentos seminovos compromete o mecanismo de funcionamento a longo prazo, sobrecarregando peças e componentes, ainda que com manutenção periódica, contribuindo para o aumento dos custos com eletricidade e preterindo a gestão sustentável dos recursos públicos.

4. Otimização de custos - equipamentos novos evidentemente demandam menos manutenções e substituição de peças e componentes, o que permite à empresa realizar um planejamento financeiro mais previsível, pois evita despesas inesperadas com danos mais comuns em equipamentos seminovos.

5. Maior durabilidade - equipamentos novos têm uma vida útil mais longa, implicando em uma menor substituição das multifuncionais no decorrer do contrato por obsolescência.

Além do exposto, a Administração considera que a contratação do serviço pelo período contínuo de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período até o limite máximo de 10 (dez) anos, visa garantir maior estabilidade na contratação, fazendo com que a licitante tenha a garantia que os investimentos realizados com a aquisição dos equipamentos possam ser diluídos ao longo do contrato. A escolha do período não somente permite a amortização do investimento inicial, como confere à contratante autonomia para manutenção do contrato ou prosseguimento à nova contratação, observados os preços e condições mais vantajosos ao interesse público.

Assim, entende esse setor por não assistir razão à impugnante.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS**, Gestor de Atendimento e Suporte de TI, em 27/05/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS BATISTA FILGUEIRA**, Coordenador de Atendimento e Suporte TI, em 27/05/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO MUNIZ BERNARDES**, **Servidor Público**, em 27/05/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1465608** e o código CRC **9B461C1F**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUTROS, EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS.**

Conforme documento 1468139, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/24** com sessão inicialmente marcada para o dia 27/05/2024, às 11:00H foi **SUSPENSA SINE DIE**, sem uma data precisa para acontecer, face a necessidade de melhor análise dos Pedidos de esclarecimento e Impugnações ao Edital de Licitação recebidas. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1465462

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1465462** apresentada pela empresa **AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA (34.787.540/0003-40)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz o entendimento do setor demandante (COATE) e da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – REQUISITO HABILITATÓRIO:

A empresa, ora Impugnante por conta de sua atuação, deseja participar do mencionado certame, no entanto, após minuciosa análise do instrumento convocatório, constatou-se a existência de algumas determinações abusivas, qual seja dos subitens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.5, ...

O presente edital exige de maneira cumulativa o cumprimento dos mencionados índices e a comprovação de patrimônio líquido, imprimindo grande restrição de participação de prováveis proponentes, visto que a exigência foge aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza e complexidade do objeto da contratação.

De Plano observa-se que o edital requer que a empresa licitante comprove sua idoneidade financeira exclusivamente mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser superiores a 1 (um). Tal exigência contraria a orientação estabelecida na Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União, bem como o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que permitem a comprovação da situação financeira por outros meios vejamos:

Não podemos nos olvidar do posicionamento do egrégio Tribunal de Contas da União que chegou a expedir a Súmula de n. 275, onde menciona que para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Deste modo, a exigência de comprovação dos índices até poderia existir, mas não de forma cumulativa, podendo ser exigida uma ou outra, sendo o mais comum, em caso de não cumprimento dos índices, seria exigida a comprovação de patrimônio líquido.

Desta forma, requer ao pregoeiro que reavalie a exigência contida no referido item do edital, determinando, alternativamente, a demonstração e cumprimento dos índices contábeis mencionados que seja aceita a comprovação de capital ou de patrimônio líquido, promovendo assim, a participação de maior número de licitantes nos processos licitatórios, conforme fora exigida nos editais anteriores deste órgão ao qual continham o mesmo objeto do certame.

DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO

O presente Termo de Referência do edital, em seu item 3.1.3, faz a exigência que os equipamentos devem ser novos e de primeiro uso, e estarem em condições de atenderem integralmente as exigências contidos no mesmo, valendo a fiel transcrição. 3.1.3. Os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, e estarem em condições de atender integralmente às exigências contidas no Termo de Referência.

É indiscutível que ao permitir a consignação de equipamentos que não sejam novos e de primeiro uso, mas mantendo as características técnicas em sua plena capacidade, aliado ao amplo atendimento técnico SLA, torna se desnecessário exigir que os equipamentos sejam

novos e de primeiro uso, ao passo que o custo pelo serviço, pelo equipamento já ter amortizado o seu custo de aquisição, poderá trazer uma proposta econômica financeira muito mais vantajosa a Administração.

A exigência de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, pode encarecer a execução do objeto do certame, visto que o custo de aquisição dos equipamentos é mais elevado e não fora amortizado, ao passo que permitir equipamentos usados ou semi novos, garantindo o cumprimento das especificações de desempenho e disponibilidade, apenas trará benefícios permitindo uma redução de custos pelo aumento da competitividade.

Portanto, requeremos que seja revista a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, já que a vigência trazida pelo certame é de 24 meses, não sendo assim necessário/recomendado a exigência de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso.

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta e. Administração requer a RETIFICAÇÃO dos subitens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.5. do edital os demais apontamentos que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, revendo e excluindo ainda a exigência de que os equipamentos constantes do serviço de outsourcing sejam novos e de primeiro uso, acatando as presentes sugestões, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, e da Lei Federal 14.133/21 e à jurisprudência pátria.

MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE (COATE)

DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO

Em vista disso, dentre diversas explicações, assim se justifica a necessidade de itens novos:

1. Maior confiabilidade e menos manutenções - impressoras novas tendem a apresentar menos falhas e exigem menos reparos frequentes comparadas às usadas, resultando em maior tempo de operação e menor interrupção nos serviços. Consequentemente, espera-se um melhor indicador de nível mínimo de serviço, com menor aplicação de glosas por trocas por defeito e reincidências de vícios.

2. Garantia e suporte técnico - equipamentos novos possuem garantia legal de fábrica e suporte técnico do fabricante, assegurando que eventuais problemas sejam resolvidos mais rapidamente, esperando-se, ainda, menor custo da área técnica da empresa a ser contratada, dada a possibilidade de manutenção dos equipamentos via rede técnica credenciada (item 3.9.3 do Termo de Referência); almejando-se, assim, proposta mais competitiva.

3. Eficiência energética - o desgaste natural de equipamentos seminovos compromete o mecanismo de funcionamento a longo prazo, sobrecarregando peças e componentes, ainda que com manutenção periódica, contribuindo para o aumento dos custos com eletricidade e preterindo a gestão sustentável dos recursos públicos.

4. Otimização de custos - equipamentos novos evidentemente demandam menos manutenções e substituição de peças e componentes, o que permite à empresa realizar um planejamento financeiro mais previsível, pois evita despesas inesperadas com danos mais comuns em equipamentos seminovos.

5. Maior durabilidade - equipamentos novos têm uma vida útil mais longa, implicando em uma menor substituição das multifuncionais no decorrer do contrato por obsolescência.

Além do exposto, a Administração considera que a contratação do serviço pelo período contínuo de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período até o limite máximo de 10 (dez) anos, visa garantir maior estabilidade na contratação, fazendo com que a licitante tenha a garantia que os investimentos realizados com a aquisição dos equipamentos possam ser diluídos ao longo do contrato. A escolha do período não somente permite a amortização do investimento inicial, como confere à contratante autonomia para manutenção do contrato ou prosseguimento à nova contratação, observados os preços e condições mais vantajosos ao interesse público.

Assim, entende esse setor por não assistir razão à impugnante.

MANIFESTAÇÃO NULIC

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – REQUISITO HABILITATÓRIO:

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 21 de maio de 2024 às 16:29H.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, com fundamento no Art. 69, §1º, §3º, § 4º e § 5º da Lei N° 14.133/21, a DPRJ, se tratando de ato discricionário da Administração em uma análise de conveniência e oportunidade, **considerando o vulto e complexidade da contratação**, estabelece critérios de qualificação econômico-financeira usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, com o objetivo de atestar se a licitante possui capacidade de assumir os devidos compromissos.

Deste modo, entendemos que a escolha administrativa, justificada dentro dos parâmetros legais, não compromete a competitividade do certame, portanto, opinamos para que não mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1465462**. Podendo a DPRJ por

conveniência e oportunidade moldar as exigências, desde que em conformidade com os normativos.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 29/05/2024, às 00:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1468757** e o código CRC **D56C498B**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

Trata-se de impugnação da licitante AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. O NULIC emitiu relatório e opinou sobre o mérito dos pedidos (1468757), assim como a COATE (1465608), encaminhando para esta Secretaria para decisão. Passo à análise.

1) DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO

A impugnação questiona a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso com base na Portaria SGD/ME nº 844/2022. Porém, conforme bem ressaltado pela COATE, cumpre esclarecer os seguintes pontos:

1) A Portaria SGD/ME nº 844/22 se aplica ao **âmbito federal**, não vinculando os procedimentos licitatórios realizados em esfera estadual. Sendo assim, a exigência de equipamentos novos encontra respaldo na legislação estadual aplicável e nas necessidades específicas do objeto contratado.

2) A referida Portaria possui caráter **recomendatório** para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Inclusive, ela própria admite que os órgãos decidam de outra forma.

3) A exigência de equipamentos novos, no presente caso, visa a atender ao interesse público e a garantir o melhor resultado na execução do objeto contratado, por meio das seguintes vantagens:

- **Maior Eficiência e Produtividade:** Equipamentos novos, em pleno funcionamento, assegurarão a execução das atividades de forma mais eficiente e produtiva, sem os riscos e interrupções comuns em equipamentos usados.
- **Menor Necessidade de Manutenção:** A utilização de equipamentos novos reduz a necessidade de manutenções corretivas, evitando reparos e substituições, além de garantir a disponibilidade dos equipamentos.
- **Tecnologia Atualizada:** Equipamentos novos incorporam tecnologias mais modernas e eficientes, garantindo a utilização de recursos e metodologias inovadoras na prestação dos serviços.
- **Segurança e Durabilidade:** Equipamentos novos oferecem maior segurança para os usuários e para o patrimônio público, além de apresentarem maior vida útil, otimizando o investimento público.

Diante do exposto, a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso se justifica pelas necessidades específicas do objeto contratado, visando a garantir a qualidade, a eficiência e a economicidade na execução dos serviços, em benefício da Administração Pública

e do interesse público.

2) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – REQUISITO HABILITATÓRIO

No que tange à alegação de restrição à competitividade em razão dos critérios de qualificação econômico-financeira, a Administração, agindo dentro de sua discricionariedade e considerando a natureza e complexidade do objeto, definiu parâmetros com base em dispositivos legais para garantir a capacidade econômico-financeira dos licitantes para o cumprimento das obrigações.

Dessa forma, entende-se que a medida administrativa encontra respaldo legal e visa salvaguardar o interesse público, não configurando, portanto, impedimento à competitividade. Ressalta-se a possibilidade da Administração, em observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade, ajustar as exigências do certame, desde que devidamente justificadas e em conformidade com a legislação.

Os índices de liquidez e solvência previstos no edital buscam avaliar a capacidade do licitante de honrar seus compromissos financeiros de curto e de longo prazos, usando todos os seus ativos que podem ser convertidos em dinheiro. O resultado dos índices superior a 1 (um) indica solidez financeira e uma boa capacidade de pagamento.

A segurança financeira é crucial para a Administração Pública, reduzindo o risco de inadimplência, que poderia gerar atrasos, paralisações e até mesmo a quebra do contrato. Os recursos públicos a serem empregados na contratação não devem se destinar a empresas com alto risco de insolvência, garantindo que o investimento do Poder Público seja realizado com segurança e responsabilidade.

Empresas com boa saúde financeira geralmente possuem maior capacidade de investir em recursos, tecnologia e mão de obra qualificada, o que se traduz em maior eficiência na execução do contrato e na entrega de um serviço de qualidade. A solidez financeira da empresa contratada aumenta a probabilidade de que o serviço seja executado de forma contínua e sem interrupções, evitando problemas para a Administração Pública e para os usuários do serviço, no caso, os servidores da DPRJ.

Por fim, a exigência de indicadores financeiros inibe a participação de empresas que se apresentam como "fantasmas" ou "de fachada", sem estrutura real para executar o contrato, além de evitar a prática de *dumping* (preços artificialmente baixos para vencer a licitação, traduzindo concorrência desleal e prejudicando a qualidade do serviço).

A Impugnante afirma que a concomitância de exigências para comprovação econômico-financeira contraria a legislação vigente. No entanto, a Lei nº 14.133/21 diz exatamente o oposto:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nada na legislação proíbe a concomitância. Pelo contrário: O *caput* do art. 69 obriga os licitantes a comprovar o atendimento a coeficientes e índices econômicos previstos no edital, enquanto o § 4º permite que a Administração estabeleça mais uma exigência, relacionada ao capital mínimo ou o patrimônio líquido.

Pelos motivos expostos, acato as sugestões da COATE e do NULIC e **INDEFIRO** a impugnação apresentada.

RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 29/05/2024, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1471559** e o código CRC **7FFA97B8**.

Referência: Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br